

licitacao@xavantina.sc.gov.br

De: FJ engenharia <fjengenhariaeconstrucao@gmail.com>
Enviado em: domingo, 10 de julho de 2022 21:15
Para: licitacao@xavantina.sc.gov.br
Assunto: Re: ATA DA SEÇÃO TP 009-2022
Anexos: Recurso.pdf; PROCURAÇÃO.pdf

Edilson, boa noite!

Segue em anexo recurso, referente ao processo licitatório N° 47/2022, tomada de preço 009/2022.

Por gentileza, confirmar recebimento.

On Tue, Jul 5, 2022 at 5:06 PM <licitacao@xavantina.sc.gov.br> wrote:

Prezados licitantes,

Encaminhamos em anexo, ata da seção realizada nesta data.

Já ficam notificadas as empresas; MP Construtora, WM Construções e F. J. Engenharia, para apresentarem seus recursos contra a inabilitação no prazo de cinco dias uteis.

Att,

EDILSON JOSE GROLLI

Dep. de Compras

TEL: (49)3454 3100

E-MAIL: licitacao@xavantina.sc.gov.br



Secretaria de
Administração
e Finanças

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: F J ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº23.575.487/0001-36, por intermédio de seu representante legal(a) Sr Willer Araujo de Freitas, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1100722352, CPF nº 015.627.410-80, residente e domiciliado na Rua Alberto Schnitzer, 236, Bairro Floresta, Concórdia – SC.

OUTORGADA: ALANA LOURDES LAZZARI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 50.047 com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, 816, sala 202, centro de Concórdia - SC e-mail: alana_lazzari@hotmail.com.

PODERES:

Amplios, gerais, ilimitados, constantes da cláusula ad judicium, ad negotia et extra, previstos no parágrafo 2º, do art. 5º, da lei n. 8.906/94 (estatuto da Advocacia e da OAB), em conjunto ou separadamente, bem como confessar, reconhecer, a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, da quitação, fazer acordo, receber notificações, consultar processos, arrematar, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Concórdia, 06 de julho de 2022.

WILLER ARAUJO DE FREITAS:015627410
80

Assinado de forma digital por
WILLER ARAUJO DE
FREITAS:01562741080
Dados: 2022.07.10 21:10:12
-03'00'

Outorgante



A Comissão de licitação

PROCESSO LICITATÓRIO N. 047/2022 PMXV

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 009/2022 PMXV

F J ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº23.575.487/0001-36, por intermédio de seu representante legal(a) Sr Willer Araujo de Freitas, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1100722352, CPF nº 015.627.410-80, residente e domiciliado na Rua Alberto Schnitzer, 236, Bairro Floresta, Concórdia - SC, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

De acordo com o art. 109, inciso I da Lei 8666/93 o prazo para o licitante interessado recorrer é de **cinco dias úteis** contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Tendo a ata de habilitação sido lavrada em 05/07/2022 o fim do



prazo é 11/07/2022, assim tempestivo o presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu no item K dos documentos de habilitação o seguinte:

k) Comprovante do profissional a que se refere à alínea “j” integra o quadro de pessoal da licitante ou é vinculado contratualmente à mesma. Será considerado integrante do quadro de pessoal da licitante o profissional que for sócio, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA/CAU. A comprovação de que integra o quadro da licitante será feita: caso sócio, através do contrato social e sua última alteração; caso empregado permanente da empresa, através do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício ou contratual previsto na legislação que rege a matéria. Será considerado vinculado contratualmente com a licitante o profissional que possua contrato de prestação de serviços ou qualquer forma equiparada de vínculo contratual ou associativo com a licitante que não seja adstrito à legislação trabalhista, conforme previsto na legislação que rege a matéria;

A EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO COM A ENGENHEIRA JOANA



FINGER PASIN, bem como apresentou seu acervo e atestados de capacidade técnica que contém todo o acervo para execução da obra licitada por esta municipalidade.

Portanto a alegação da empresa SRV de que o atestado de capacidade é somente de fiscalização, vistoria e acompanhamento de obra é inverídico visto possui mais de um engenheiro na equipe da recorrente, que também será responsável pela obra e possui acervo técnico exigido no edital.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa recorrente apresentou o balanço patrimonial do último exercício devidamente assinado pelo representante da empresa na época e sua contadora, bem como termo de abertura e encerramento do livro diário, não entendendo a recorrente a inabilitação sob alegação de falta de notas explicativas, conforme item “i.3”

O item “i.3” assim dispões:

“Empresas optantes pelo Lucro Presumido ou Microempresas – ME, não estão isentas de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, mas apenas os Termos de Abertura e Enceramento do Livro Diário, que deverão ser



substituídos por uma declaração sobre esta opção, assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador;”

A recorrente atendeu atentamente o item i) do edital.

O único documento não apresentado pela recorrente foi o livro diário, o que não era exigência deste edital.

Ademais de acordo com a Lei 9.317/96 as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são dispensadas de apresentação de balanço patrimonial ou demonstrativos contábeis, em que pese o edital prever declaração e a empresa ter apresentado tudo conforme requerido, este não pode ser contrário a legislação exigindo o que a própria Lei diz não ser exigível.

Neste sentido colhe-se da jurisprudência do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

Ademais em todos os outros municípios que esta empresa participa de licitação apresenta os mesmos documentos apresentados no presente caso (balanço patrimonial assinado por contador e representante da empresa contendo ativo e passivo circulante sem a exigência de notas explicativas) acompanhado de termo de aberto e encerramento) e nunca foi inabilitada por falta de declaração que a recorrente e sua contadora desconhecem.

As notas explicativas não estavam sendo exigidas no edital, bem



como só são necessárias quando existe dúvidas em relação a saúde econômica financeira da empresa, e o balanço apresentado é suficiente para demonstrar o exigido no edital e atender o interesse público, qual seja verificar se empresa possui boa saúde financeira para cumprir o objeto licitado.

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. ”

Estamos diante de um caso onde a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de contratar com o município e cumprir com todos os compromissos advindos desse contrato.



De acordo com informações acima, as informações contidas nas Notas Explicativas são desnecessárias para a obtenção dos índices econômicos constantes edital.

Nesse aspecto seria rigorismo excessivo inabilitar a RECORRIDA somente pela falta de apresentação das Notas Explicativas que não estavam sendo exigidas no edital.

Ademais o município deve sempre buscar a melhor proposta na contratação sem exigências ou formalismo exagerado, neste sentido colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime"

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário!



É a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pautada no formalismo moderado, apresentando-se como a melhor solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016 - Plenário)

Nesse caso, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, estão em contrapeso, e a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)". GRIFO NOSSO

Sendo assim, não pode a letra da lei se sobrepor ao **objetivo maior do processo licitatório, que é o maior número de participantes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública**, principalmente quando a empresa apresentou o exigido no edital.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão e habilitar a empresa recorrente..

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior (prefeito) para que seja reapreciado.**



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Concórdia, 10 de Julho de 2022.

**ALANA
LOURDES
LAZZARI:**
08606241962

Assinado digitalmente por ALANA LOURDES
LAZZARI 08606241962
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=16482040000157,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=ALANA LOURDES LAZZARI,
08606241962
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.07.10 21:03:10-03000
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

ALANA LOURDES LAZZARI
OAB/SC 50047